



ABRACEEL

Abertura do mercado de comercialização de etanol

12 de novembro de 2020

Regulamentação atual limita atuação do comercializador

Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009

Art. 2º Para os fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

II - empresa comercializadora de etanol: pessoa jurídica controlada diretamente ou indiretamente por dois ou mais produtores ou cooperativas de produtores de etanol, que se enquadre no art. 116 e no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e que não poderá conter, em seu objeto social, a produção ou qualquer outra forma de industrialização de etanol;

(...)

Art. 3º A comercialização de etanol combustível somente poderá ser efetuada pelo fornecedor após seu cadastramento na ANP.

§7º No caso de cadastramento de empresa comercializadora, deverão ser encaminhados à ANP os seguintes documentos:

VII - cópia autenticada da Certidão Simplificada da Junta Comercial da qual conste o capital social integralizado de, no mínimo R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).



Limitando a eficiência econômica e a geração de riqueza e renda

Reserva de mercado:

- Comercialização hoje fica restrita à cadeia Produtor-Distribuidor-Fornecedor
- Inviabiliza a entrada de terceiros não-produtores

Números:

- Apenas **6** comercializadoras de etanol foram constituídas desde então
- **Todas** ligadas a grandes grupos

Ineficiências econômicas:

- Distribuidoras podem adquirir etanol diretamente dos produtores, mas produtores criam comercializadoras por razões fiscais: comercializadora é isenta da CSLL, enquanto o produtor a recolhe pela alíquota de 2,85% do faturamento

A entrada de investidores não produtores pode revolucionar o setor



Thymos quantificou benefícios do aumento da competição e liquidez



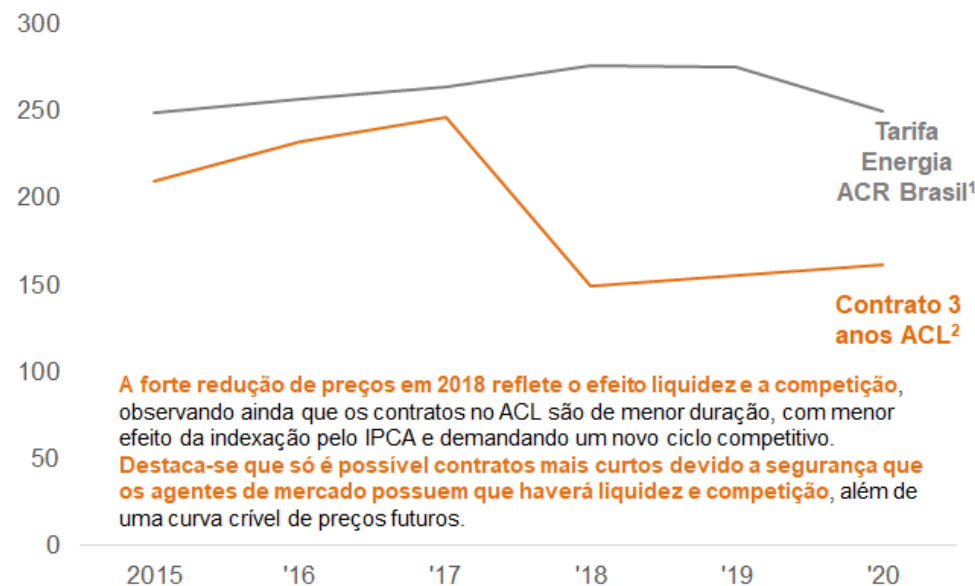
A liquidez é um reflexo da competição, redundando em preços mais baixos para os consumidores, o que estimula a abertura integral do mercado.

Um consumidor que migrou para o ACL nos últimos 6 anos observou uma redução real de preços da componente energia elétrica?

Estima-se que a economia total do ACL, como fruto do efeito liquidez e competição, foi de **≈ R\$ 84 bilhões** nos últimos 6 anos.

O efeito da liquidez e da competição

Contrato de 3 anos no ACL x Tarifa Energia ACR Brasil
R\$/MWh



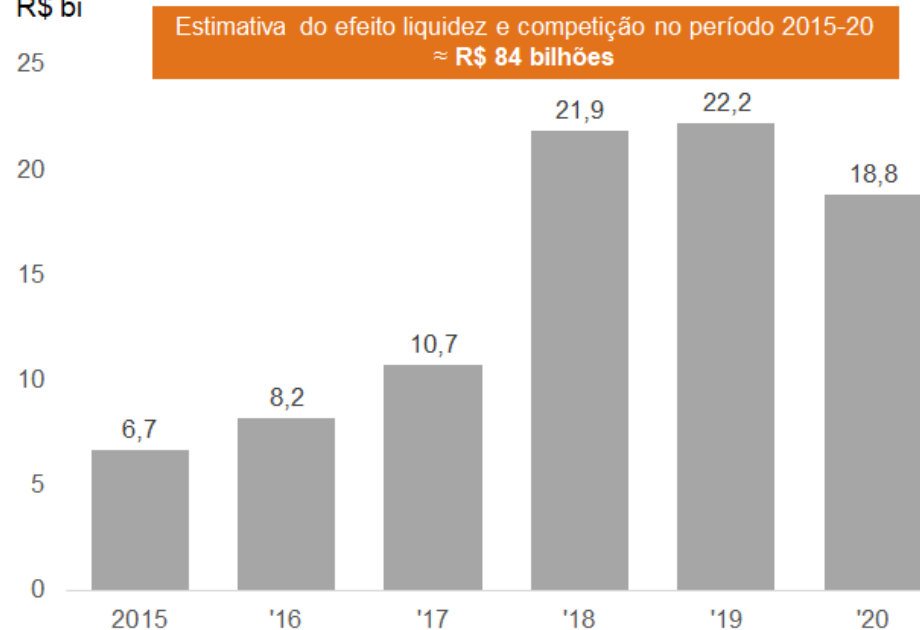
¹Tarifa média de Energia do ACR Brasil com os valores anuais informados pela ANEEL

²Média do preço de contratos de 3 anos no ACL (base Thymos Energia) em janeiro do ano anterior ao início de suprimento, com indexação pelo IPCA.

Fonte: Thymos Energia, ANEEL

Economia estimada ACL

Considerando carga ACL em contratos de 3 anos¹
R\$ bi



¹Estimativa em alto nível com um típico contrato de 3 anos de um consumidor conservador, observando que o cálculo correto exigiria: (i) analisar todos os contratos e a correspondente duração; (ii) valorar os contratos nos diferentes horizontes de duração; (iii) analisar o ACL por distribuidora e nível de tensão; (iv) considerar a tarifa ACR que cada consumidor estaria sujeito, considerando distribuidora e nível de tensão.

Na CP 17, a ANP busca regulamentar a venda direta produtor - posto



- RANP 43/09, art. 6º, determina que o produtor de etanol, ou cooperativa, somente pode comercializar o produto com outro fornecedor, com o mercado externo ou com as distribuidoras (não pode realizar a venda direta para o posto);
 - **Há necessidade do EHC (Etanol Hidratado Combustível) transitar pela distribuição antes de chegar ao revendedor varejista?**
- Caso persista o atual regramento, a consequência é o menor incentivo para o aumento da oferta do produto para revenda varejista, da eficiência e da competição do mercado.
 - Resoluções do CNPE 12/19 e 02/20 determinam maior liberdade econômica

Tributação



- Hoje há recolhimento de impostos federais (PIS/Pasep e Cofins) no elo da produção e no elo da distribuição;
- A possibilidade de venda direta, apenas retirando o art. 6º da RANP 43/09, pode levar a perdas na arrecadação de tributos federais estimados em R\$ 2,17 bilhões por ano;
 - Além disso, gera assimetria concorrencial entre o produtor e o distribuidor;
- O CNPE determina que a nova regulamentação da ANP contemple isonomia concorrencial no aspecto tributário, preservação da arrecadação, facultatividade de comercialização nessa modalidade e isonomia na definição dos padrões de qualidade;
- Uma possível solução para a questão seria a concentração da arrecadação dos impostos federais no elo da produção (monofasia), mas para isso haveria necessidade de mudanças na atual legislação tributária, que foge da competência da ANP.

Propõe criar o distribuidor vinculado em razão da restrição tributária



1. Manutenção do Modelo Atual

Impacto: Confronto à Lei de Liberdade Econômica.

2. Permissão à venda direta sem alteração do arranjo tributário

Impacto: queda de arrecadação tributária e assimetria concorrencial.

3. Criação do Distribuidor Vinculado (RECOMENDADO)

- Criação de novo integrante à cadeia de abastecimento que permite a comercialização de EHC entre produtores e revendedores varejistas;
- Por se tratar de um distribuidor, estaria sujeito à mesma tributação que os demais distribuidores;
- Não necessita alteração da atual legislação tributária, o imposto continua sendo recolhido na produção e na comercialização do produto junto aos revendedores;
- “não se está criando um novo distribuidor de combustíveis líquidos com menor ônus à entrada, mas meramente nomeando o novo agente de forma a adequá-lo ao quadro normativo tributário”
- Impacto: maior custo regulatório, traz isonomia concorrencial e fiscal.

4. Ação não normativa

- Reconhecer a possibilidade de “venda por conta e ordem”, já permitida pela ANP, com ampla divulgação da possibilidade ao mercado;
- Respeita a vedação à venda direta, com o EHC enquanto propriedade fazendo o trajeto produtor-distribuidor-revendedor;
 - Na prática, a transferência física do produto se dá de usina para revenda, sem necessidade de passar pelas instalações de armazenamento do distribuidor;
- Respeita a estrutura tributária vigente;
- Impacto: sem custos regulatórios e alteração da legislação tributária.

Para o comercializador, sugere manter o controle por produtor

II - empresa comercializadora de etanol: pessoa jurídica controlada diretamente ou indiretamente por ~~dois ou mais~~ produtor ou cooperativa de produtores de etanol, que se enquadre no art. 116 e no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e que não poderá conter, em seu objeto social, a produção ou qualquer outra forma de industrialização de etanol;

- “Acrescenta-se: em sentido análogo ao da atuação da ANP na vedação da venda direta de EHC, o desenho regulatório da RANP nº 43/2009, no que versa sobre a definição de empresa comercializadora de etanol, também criou restrições a uma forma de atuação no mercado regulado que não se coaduna ao quadro legal vigente a partir da edição da Lei de Liberdade Econômica, porque limita a pluralidade de formas de composição societária que poderia ter esse agente econômico”.
- (...) “Dessa forma, o distribuidor vinculado terá desenho bem semelhante ao da empresa comercializadora de etanol. Ou seja, será pessoa jurídica controlada diretamente ou indiretamente por produtor de etanol, e que não poderá conter, em seu objeto social, a produção ou qualquer forma de industrialização de etanol”.

Preocupações externadas

Diferença entre
distribuidor e
comercializador

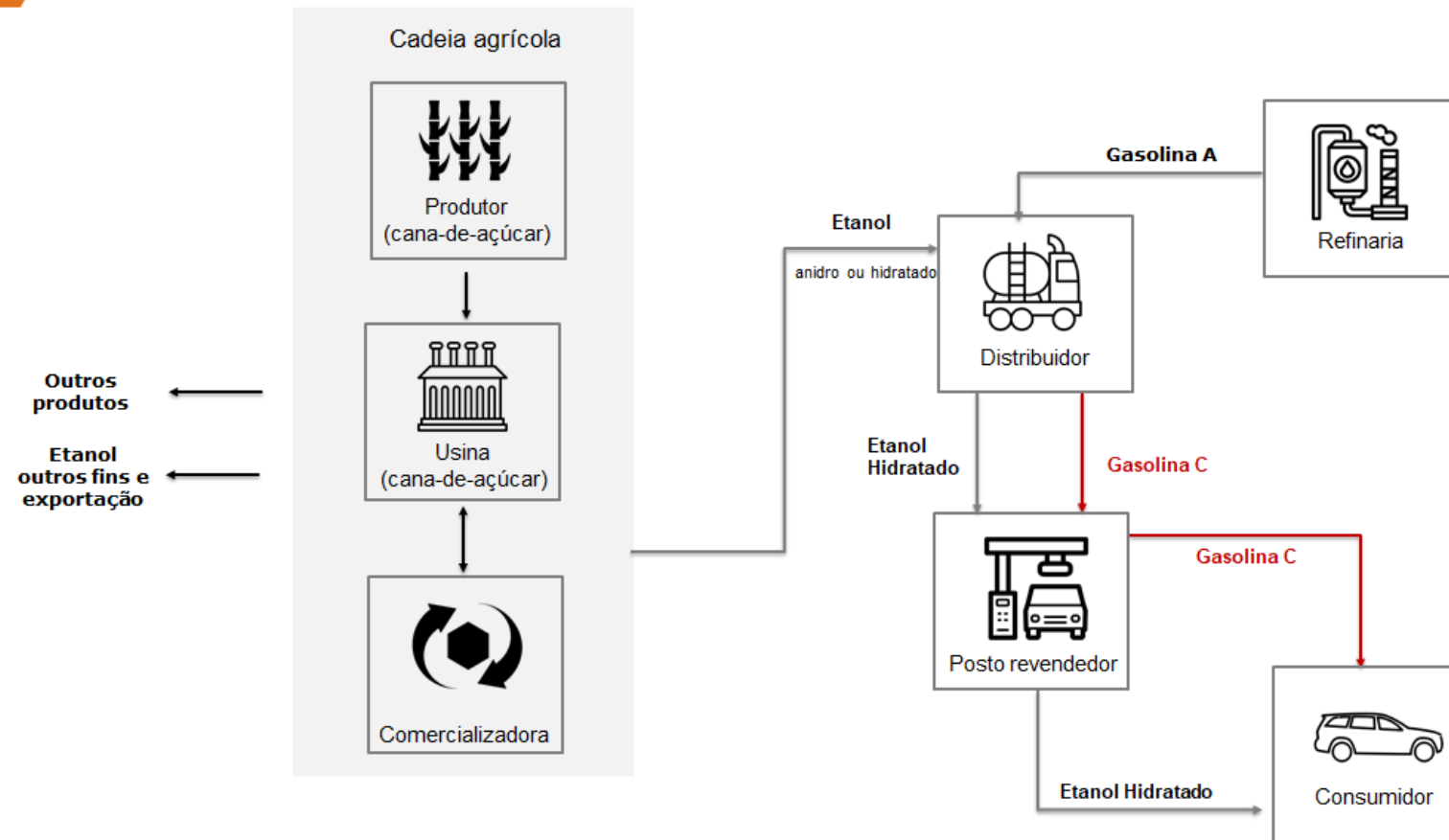
Vantagens trazidas pelo
comercializador

Segurança do
abastecimento

Sonegação fiscal

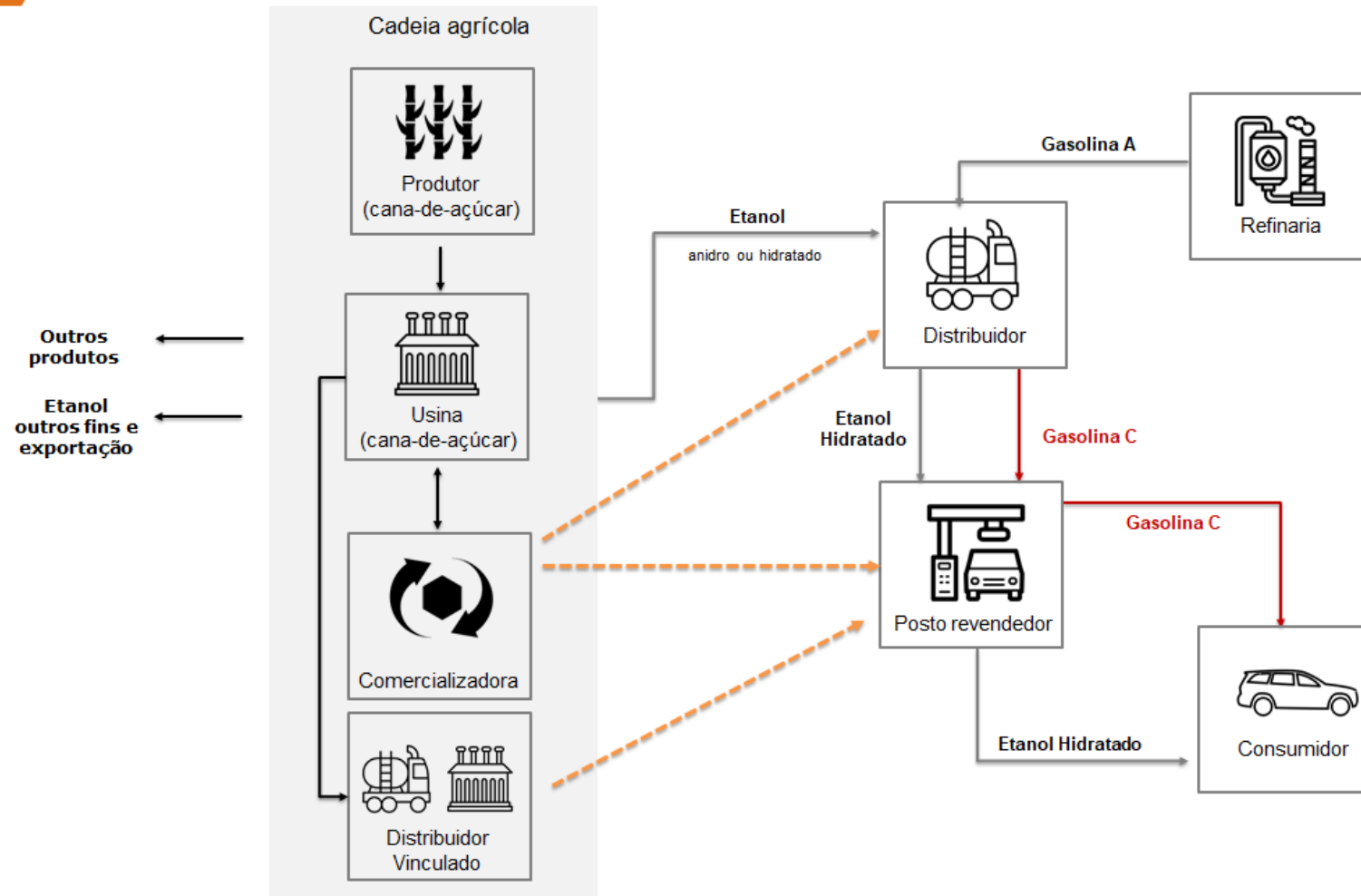
Proposta da associada Delta

A atual estrutura do mercado de etanol considera o distribuidor como principal elo de ligação entre produtores e consumidores finais...



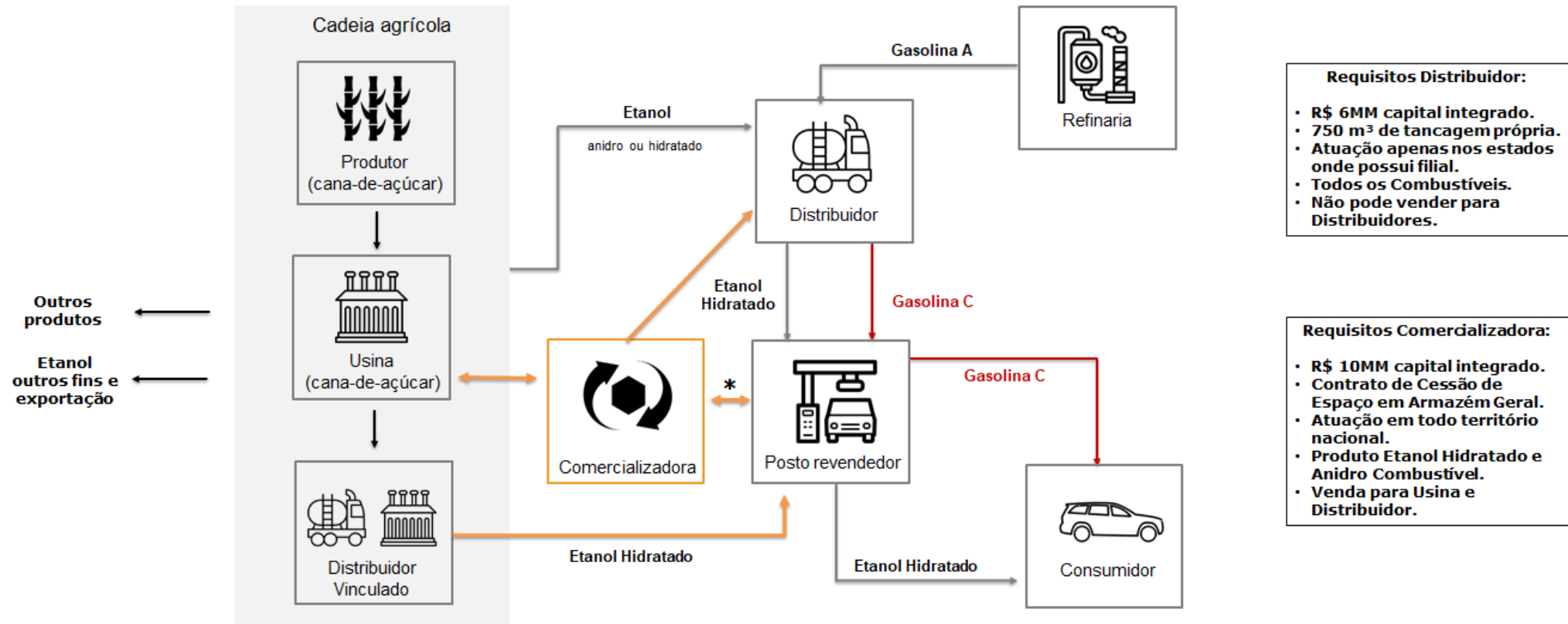
Proposta da associada Delta

... e o aprimoramento proposto na consulta pública visa um mercado mais competitivo, porém ainda não é suficiente.



Proposta da associada Delta

Esta proposta mais flexível já é utilizada de forma bem sucedida no mercado de energia elétrica.



- Requisitos Distribuidor:**
- R\$ 6MM capital integrado.
 - 750 m³ de tancagem própria.
 - Atuação apenas nos estados onde possui filial.
 - Todos os Combustíveis.
 - Não pode vender para Distribuidores.

- Requisitos Comercializadora:**
- R\$ 10MM capital integrado.
 - Contrato de Cessão de Espaço em Armazém Geral.
 - Atuação em todo território nacional.
 - Produto Etanol Hidratado e Anidro Combustível.
 - Venda para Usina e Distribuidor.

* Prazo de 2 anos para adequação fiscal.

A Abraceel tem a missão de defender a livre competição

Estatuto Social

Art. 5º A Abraceel tem por objetivos básicos:

a. defender a livre competição de mercado como instrumento de promoção da eficiência e segurança do abastecimento nas áreas de energia elétrica, etanol e gás natural, bem como de estímulo ao crescimento das negociações de créditos de carbono;



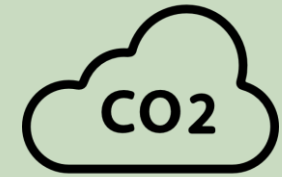
Energia Elétrica



Gás Natural



Etanol



Créditos de
Carbono

OBRIGADO

www.abraceel.com.br
abraceel@abraceel.com.br



ABRAÇEEL

Distribuidor Vinculado

- Instituído por ato normativo e autorizado apenas transacionar EHC junto à rede varejista;
- Pessoa jurídica distinta do produtor, mas controlada por ele, e que não poderá conter em seu objeto social a produção ou qualquer forma de industrialização de etanol;
 - Impossibilidade de comercializar etanol anidro;
- Razoável que não sejam instituídos requisitos de autorização do mesmo nível do que são propostos aos entrantes no setor de distribuição de líquidos;
- Deve ser instituídos requisitos de regularidade fiscal, na outorga de autorização e na manutenção;
- Este agente não realizará atividade de armazenamento e transporte, logo, não deve ser obrigado a emitir novo documento de qualidade, podendo ser utilizado o certificado de qualidade já emitido pelo produtor;
- Obrigatórios a presença do comércio atacadista de combustível em seu objeto social;
- O desenho proposto permite a venda direta de EHC no curto prazo, dado que não há necessidade de mudanças nos regimentos sob competência dos atores;

